autuado por Anderson Rogério de Souza em 24/08/2026 15:43:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº

Institui, no Município de São Paulo, a reserva e a identificação de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em grandes centros comerciais, estabelecimentos de grande circulação e demais locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de São Paulo, a reserva de vagas preferenciais de estacionamento destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos estabelecimentos de grande porte, centros de compras, equipamentos públicos e privados de uso coletivo e demais locais de grande circulação de pessoas que disponham de estacionamento destinado ao público.

§ 1º Para os fins desta Lei, ficam abrangidos, entre outros:

I – shopping centers;

II – centros comerciais e galerias comerciais;

III – supermercados e hipermercados;

IV – centros de distribuição que disponham de estacionamento destinado ao público;

V – aeroportos e terminais aeroportuários, observadas as competências dos demais entes federativos;

VI – terminais rodoviários e demais terminais de transporte coletivo de passageiros;

VII – centros de convenções, exposições e eventos;

VIII – complexos esportivos, culturais, de lazer e entretenimento;

IX – hospitais, centros médicos, clínicas e demais estabelecimentos de saúde de grande porte;

X – órgãos públicos, repartições públicas e equipamentos municipais que disponham de estacionamento destinado ao público;

XI – universidades, faculdades, centros educacionais e demais estabelecimentos de ensino de grande porte;

XII – outros estabelecimentos, empreendimentos ou equipamentos de grande circulação que disponham de estacionamento com capacidade superior a 100 (cem) vagas.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

§ 2º Nos estacionamentos com capacidade superior a 100 (cem) vagas, deverá ser reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total de vagas para utilização preferencial por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, garantida, em qualquer hipótese, pelo menos 1 (uma) vaga devidamente identificada, respeitadas as normas técnicas de acessibilidade, a legislação federal, estadual e municipal vigente e, especialmente, as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência.

§ 3º As vagas previstas nesta Lei poderão ser utilizadas por veículos conduzidos por pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou por veículos que estejam realizando o seu transporte, independentemente de a pessoa beneficiária ser condutora ou passageira.

Art. 2º As vagas reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverão ser implantadas em locais que proporcionem, sempre que tecnicamente possível, maior segurança, facilidade e rapidez no acesso ao estabelecimento ou equipamento.

§ 1º As vagas deverão ser localizadas, preferencialmente:

I – próximas às entradas e saídas principais;

II – próximas a elevadores, rampas, passarelas ou demais rotas acessíveis;

III – em locais que reduzam a necessidade de deslocamento por áreas de intenso fluxo de veículos;

IV – em locais que possibilitem embarque e desembarque seguro e célere;

V – em áreas que reduzam, sempre que possível, a exposição prolongada da pessoa com TEA a ambientes de intenso fluxo de pessoas, veículos, ruídos ou demais estímulos sensoriais.

§ 2º A localização das vagas deverá observar as normas técnicas de acessibilidade e segurança aplicáveis.

Art. 3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser devidamente identificadas por meio de sinalização clara, visível e de fácil compreensão, indicando sua destinação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º A identificação deverá conter sinalização vertical e horizontal, observadas as normas técnicas e de trânsito vigentes.

§ 2º Poderá ser utilizado, de forma complementar, símbolo oficialmente reconhecido relacionado ao Transtorno do Espectro Autista – TEA ou às deficiências não aparentes, nos termos da legislação vigente.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

§ 3º Os estabelecimentos poderão instalar placas informativas ou outros meios de comunicação destinados à conscientização sobre o respeito às vagas preferenciais e sobre as deficiências não aparentes.

Art. 4º O direito à utilização das vagas previstas nesta Lei será assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, ou de outro documento oficial que comprove a condição, observadas as exigências estabelecidas pela legislação de trânsito quanto à identificação ou credenciamento do veículo, quando aplicáveis.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA poderá utilizar a vaga quando estiver na condição de passageira, desde que esteja sendo efetivamente transportada pelo veículo estacionado.

Art. 5º As vagas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverão ser mantidas permanentemente:

I – devidamente sinalizadas;

II – livres e desobstruídas;

III – em adequado estado de conservação;

IV – com sinalização visível;

V – em condições que garantam segurança no embarque e desembarque do usuário.

Art. 6º A implantação das vagas previstas nesta Lei não poderá resultar na supressão, redução ou substituição das vagas cuja reserva já seja obrigatória por força da legislação federal, estadual ou municipal destinada às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou outros grupos legalmente protegidos.

Parágrafo único. A reserva prevista nesta Lei deverá ser compatibilizada com as demais normas de acessibilidade e mobilidade vigentes, assegurando-se proteção específica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 7º Constituem objetivos desta Lei:

I – ampliar a acessibilidade e a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – facilitar o acesso das pessoas com TEA aos grandes centros de compras, serviços, saúde, educação, transporte, lazer e demais espaços de grande circulação;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.



III – proporcionar maior segurança durante o embarque e desembarque;

IV – reduzir a exposição desnecessária da pessoa com TEA a áreas de intenso fluxo de veículos e pedestres;

V – contribuir para a redução de situações de sobrecarga sensorial decorrentes de ruídos, aglomerações, iluminação, circulação intensa ou outros estímulos presentes em grandes estabelecimentos;

VI – promover maior autonomia às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e às pessoas responsáveis por seu acompanhamento;

VII – reconhecer as necessidades específicas relacionadas às deficiências não aparentes;

VIII – promover o respeito, a inclusão, a dignidade e a participação social das pessoas com TEA;

IX – ampliar a conscientização da sociedade quanto às particularidades e aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão promover ações de orientação e capacitação de funcionários, colaboradores, seguranças e responsáveis pela administração dos estacionamentos acerca:

I – dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – da correta utilização das vagas reservadas;

III – das características das deficiências não aparentes;

IV – da importância do atendimento inclusivo, respeitoso e não discriminatório;

V – da necessidade de se evitar constrangimento indevido aos usuários regularmente identificados.

Art. 9º Os estabelecimentos existentes na data de publicação desta Lei deverão realizar as adequações necessárias à identificação e implantação das vagas no prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, promovendo as adequações necessárias à sua execução e incorporando suas disposições, no que pertinente, à regulamentação da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência estabelecida pelo Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023.

§ 1º A regulamentação deverá estabelecer, entre outros aspectos:

I – os padrões de identificação e sinalização das vagas;

II – os critérios complementares para sua implantação e localização;

III – os procedimentos de fiscalização;

IV – as medidas de orientação e conscientização;

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 24/08/2026 15:43:35.



V – os mecanismos necessários à efetiva utilização das vagas pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

VI – as medidas destinadas à compatibilização desta Lei com as demais normas de acessibilidade, mobilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

§ 2º A regulamentação deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023, especialmente quanto à acessibilidade, autonomia, igualdade de oportunidades, eliminação de barreiras, mobilidade e respeito às especificidades das pessoas com deficiência.

§ 3º Para fins de execução desta Lei, o Poder Executivo poderá promover a alteração, atualização ou complementação do Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023, de modo a contemplar expressamente as medidas relativas à reserva, identificação, sinalização e utilização das vagas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento responsável às medidas administrativas e sanções a serem definidas em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELI CORRÊA
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 24/08/2026 15:43:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade ampliar e aperfeiçoar, no âmbito do Município de São Paulo, as medidas de acessibilidade e inclusão destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, por meio da reserva e da adequada identificação de vagas preferenciais de estacionamento em grandes centros comerciais, equipamentos públicos e privados de uso coletivo e estabelecimentos caracterizados por intensa circulação de pessoas.

A medida parte da compreensão de que a acessibilidade não se resume à eliminação de barreiras exclusivamente físicas, devendo alcançar também os obstáculos ambientais, sociais, comportamentais e sensoriais que possam dificultar ou restringir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.

A Constituição Federal de 1988, já em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 3º, inciso IV, por sua vez, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

De forma ainda mais específica, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Também merece destaque o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, cabe ao Município aperfeiçoar, dentro de sua esfera de competência, mecanismos concretos de inclusão, mobilidade e acessibilidade aplicáveis aos espaços e estabelecimentos situados em seu território.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representa marco fundamental na proteção jurídica desse público, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Tal reconhecimento é especialmente relevante porque insere a pessoa com Transtorno do Espectro Autista no sistema geral de proteção conferido às pessoas com deficiência, assegurando-lhe o direito à acessibilidade, à igualdade de oportunidades, à participação social e à eliminação de barreiras que possam limitar sua autonomia.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, igualmente constitui importante fundamento da presente iniciativa. Referido diploma consolidou um modelo de inclusão baseado na autonomia, igualdade de oportunidades, acessibilidade e eliminação de barreiras.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

Em relação especificamente aos estacionamentos, o artigo 47 da Lei Brasileira de Inclusão estabelece que, nas áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e nas vias públicas, sejam reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. O mesmo dispositivo estabelece percentual correspondente a 2% do total das vagas, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade.

A presente proposição não pretende afastar ou reduzir essa proteção federal. Ao contrário, busca complementá-la no plano municipal, atribuindo maior visibilidade e atenção às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente em estabelecimentos de grande circulação, nos quais determinadas características ambientais podem representar barreiras concretas ao seu acesso.

Também merece destaque a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – Lei Romeo Mion, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA. A referida carteira foi criada justamente com a finalidade de assegurar atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados.

No âmbito municipal, a presente proposta encontra sólido amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Poder Público local o dever de promover políticas destinadas à inclusão, acessibilidade e plena participação das pessoas com deficiência na vida social.

O artigo 13 da Lei Orgânica estabelece as competências do Município em matérias de interesse local, conferindo fundamento à adoção de medidas voltadas à organização dos espaços urbanos, à proteção do interesse coletivo e à implementação de políticas públicas de acessibilidade e inclusão.

De forma ainda mais específica, o artigo 226, inciso II, determina que o Município busque garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, assegurando-lhe, entre outras medidas, o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos. Essa previsão reforça o dever municipal de criar condições concretas para que as pessoas com deficiência possam utilizar, em igualdade de oportunidades, os diferentes espaços e serviços disponíveis na cidade.

No mesmo sentido, o artigo 227 estabelece que o Município deverá garantir às pessoas com deficiência o acesso aos logradouros, edifícios públicos e estabelecimentos particulares de frequência aberta ao público, mediante a eliminação de barreiras e a garantia de sua livre circulação.

A previsão demonstra que assegurar acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados abertos à coletividade não constitui questão secundária, mas dever expressamente assumido pelo Município de São Paulo em sua própria Lei Orgânica.

A iniciativa está igualmente em consonância com o Decreto Municipal nº 63.015, de 11 de dezembro de 2023, que estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência e regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, a aplicação da Lei Brasileira de Inclusão.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 24/08/2026 15:43:35.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

O Decreto Municipal nº 63.015/2023 estabelece, entre os princípios da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, a igualdade de direitos e oportunidades, o respeito à dignidade e à autonomia, a inclusão e participação social e a adoção do desenho universal. Também estabelece como diretriz a redução contínua de barreiras nos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos.

O artigo 8º do referido Decreto determina que projetos relacionados ao meio físico, transporte, serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, atendam aos princípios do desenho universal e às normas de acessibilidade.

Já os artigos 10 e 11 estabelecem a necessidade de acessibilidade tanto nas novas edificações quanto nas edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, enquanto o artigo 13 assegura o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades, mediante a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras.

De especial relevância para o presente projeto é o artigo 44 do Decreto nº 63.015/2023, que expressamente determina que a implementação da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência não afasta a possibilidade de formulação de ações e políticas adicionais de natureza específica voltadas, entre outros grupos, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, quando suas particularidades demandarem atuação especializada.

É precisamente nesse contexto que se insere esta proposição.

O Transtorno do Espectro Autista pode envolver particularidades relacionadas à percepção sensorial, à interação com o ambiente, à comunicação e à adaptação a espaços de intensa movimentação. Ambientes como shopping centers, supermercados, hospitais, aeroportos, terminais, universidades, centros de eventos e outros grandes estabelecimentos apresentam, em regra, fluxo elevado de veículos e pedestres, iluminação intensa, ruídos, filas, aglomerações e múltiplos estímulos simultâneos.

Para algumas pessoas com TEA, tais características podem representar dificuldades adicionais de acesso e permanência, inclusive com possibilidade de sobrecarga sensorial, desorganização diante de determinados estímulos e maior dificuldade no deslocamento por extensas áreas de estacionamento.

Por essa razão, assegurar vagas devidamente identificadas e, sempre que tecnicamente possível, situadas próximas aos acessos dos estabelecimentos constitui medida concreta de acessibilidade e inclusão.

A proposta também possui relevante caráter educativo e de conscientização. O Transtorno do Espectro Autista é frequentemente classificado como uma deficiência não aparente, circunstância que pode levar pessoas com TEA e seus familiares a situações de questionamento ou constrangimento quando exercem direitos legalmente assegurados às pessoas com deficiência.

A identificação adequada das vagas contribui, portanto, não apenas para facilitar sua utilização, mas também para promover maior conhecimento social sobre o TEA e sobre a existência de deficiências que não necessariamente podem ser identificadas visualmente.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELI CORRÊA

Importante ressaltar que as vagas instituídas pela presente proposição deverão observar integralmente as normas técnicas e jurídicas vigentes e não poderão acarretar supressão ou redução das vagas já legalmente reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou outros grupos protegidos.

A iniciativa busca, assim, complementar o sistema de acessibilidade existente, conferindo tratamento mais específico às particularidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e reforçando os princípios da dignidade humana, igualdade material, autonomia, inclusão social e acessibilidade.

Trata-se, portanto, de providência de relevante interesse público, voltada à construção de uma cidade mais inclusiva, acessível e preparada para reconhecer diferentes necessidades, garantindo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista condições mais adequadas, seguras e dignas de acesso aos grandes centros de compras, serviços, transporte, saúde, educação, lazer e demais estabelecimentos de uso coletivo.

Diante do exposto, considerando o elevado alcance social da medida e sua consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

ELI CORRÊA
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: elicorrea@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 681/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 24/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=757888.